

**JUNIA DO ROSÁRIO MAIA VIEIRA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR  
VÍDEOCONFERÊNCIA**

**João Monlevade**  
**2015**

**JUNIA DO ROSÁRIO MAIA VIEIRA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR  
VÍDEOCONFERÊNCIA**

**Projeto de Pesquisa orientado pela professora da disciplina de TCC-1 e analisado pelo professor orientador da Faculdade Doctum de João Monlevade – Rede de Ensino Docutm, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.**

**Direito Constitucional e Direito penal**

**Orientadora: Msc. Renata Martins de Souza**

**João Monlevade**

**2015**

**JUNIA DO ROSÁRIO MAIA VIEIRA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR  
VÍDEOCONFERÊNCIA**

**Este Projeto de Pesquisa foi julgado e  
aprovado para a elaboração do TCC no  
Curso de Direito, na Faculdade Doctum  
de João Monlevade -Rede de Ensino  
Doctum, em 2015 .**

**Total : .....**

**João Monlevade, ..... de .....de 2015.**

.....  
**MSc. Renata Martins de Souza**  
ProfªOrientador(a)

.....  
**MSc. Maria da Trindade Leite**  
Professora de TCC1 e TCC2

.....  
**Fabiano Thales de Paula Lima**  
Coordenador de Curso

Dedico este trabalho ao meu esposo Alberto, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por sempre me ajudar a achar soluções quando elas pareciam não existir. Além deste trabalho, dedico todo meu amor a você. Com muito carinho, dedico a minha orientadora Renata, por seus ensinamentos, paciência, confiança e carinho ao longo das supervisões das atividades neste trabalho. Eu posso dizer que você foi minha companheira de caminhada durante a graduação e que minha formação inclusive pessoal não teria sido a mesma sem você.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter-me concedido a graça de realizar este sonho!

À minha mãe, que lá do céu me protege e está vibrando com minha conquista.

Agradeço a Adão e Maria, meus pais do coração, os quais me ensinaram que na vida tudo é possível com vontade e esforço. Obrigada por todo amor, carinho, dedicação e por estarem sempre comigo.

A Miriam, a melhor irmã do mundo, pela amizade e amor incondicional. Amo vocês!

Agradeço às minhas avós, tias, tios, primos e primas que sempre torceram por mim e estiveram ao meu lado contribuindo para a formação do meu caráter, vocês são a base do que eu sou hoje.

Ao meu amor, Beto, pelo apoio, compreensão e companheirismo. Você tem o dom de tornar as coisas mais fáceis e prazerosas. Te amo!

Agradeço a minha orientadora Renata, que é exemplo de pessoa e profissional, por quem tenho enorme admiração e respeito, obrigada pela amizade, paciência e pelos ensinamentos imensuráveis.

Agradeço a Trindade orientadora metodológica deste trabalho pela paciência nos momentos de correção.

De forma muito especial, agradeço aos integrantes da “Liga da Justiça”, a qual tenho enorme satisfação em fazer parte, obrigada por tantos momentos de alegria, vocês foram essenciais! Tenho certeza que nossa amizade será eterna!

## RESUMO

A presente pesquisa aborda a discussão acerca da (in)constitucionalidade do interrogatório por videoconferência ou outros recursos tecnológicos semelhantes. Visando trazer as posições jurisprudenciais e doutrinárias acerca da possibilidade de realização do ato processual pelo sistema de videoconferência, novidade trazida para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.900/09, procura-se neste trabalho, sem a intenção de esgotar tal assunto que ainda é tido relativamente como uma novidade em nosso direito, partir do estudo da linha histórica do interrogatório, demonstrando que esse fora inicialmente concebido como um meio de prova e assim ainda é tratado pelo nosso Código de Processo Penal, mas demonstrou-se também que modernamente, tal ato é também um instrumento de efetivação da garantia do devido processo legal, em especial no que tange à oportunização da ampla defesa e do contraditório em favor do acusado. Em seguida, enfatiza-se a introdução em nosso ordenamento, através da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, do princípio razoável duração do processo e seus consectários da celeridade, economia, eficiência e segurança como argumentos para se introduzir em nosso meio jurídico o interrogatório eletrônico. Por fim, o texto expõe as posições da doutrina, onde restou demonstrado que a chamada corrente garantista é a que mais tem se debruçado sobre o tema, trazendo vários argumentos em sentido contrário à constitucionalidade do mesmo, trazendo ainda, uma breve evolução histórica desde a primeira decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, proferida antes mesmo que qualquer lei nesse sentido estivesse em vigor, passando pela decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade formal de lei estadual que foi pioneira em nosso País na introdução do interrogatório por meio de videoconferência, mas dando a entender que a inconstitucionalidade desse tipo de realização do ato processual em questão também seria de ordem material, por ferir direitos e garantias sensíveis previstos em nossa Constituição, trazendo por fim, algumas decisões mais recentes nesse sentido. O trabalho baseou-se em textos doutrinários e decisões judiciais, afirmando, dentro dos objetivos do trabalho, que a discussão acerca da constitucionalidade ou não do interrogatório por meio de videoconferência ainda não chegou ao final, mas que a tendência, pelos fortes argumentos tragos pela doutrina garantista e pelos precedentes jurisprudenciais já existentes é que, ao que pese ainda não ter sido

intentada nenhuma ação direta de inconstitucionalidade nesse sentido, seja pelo reconhecimento de ser o interrogatório por videoconferência, contrário à nossa Constituição Federal em vigor e a seus princípios e garantias individuais que são protegidas pela imutabilidade.

Palavras-chave: Interrogatório por videoconferência. (In)constitucionalidade. Devido Processo Legal e Razoável Duração do Processo.

## ABSTRACT

This research deals with the issue of the (un)constitutionality of questioning by videoconference or by other similar technological mechanisms. We intend to bring the doctrinaire and jurisprudential views about the possibility to perform the procedural act by videoconference, that is a novelty in our Brazilian legal system through the 11.900 law promulgated in 2009, from the questioning historic view, and without any claim to covering this issue because it has already being an innovation in the field of law. We want to expose that the questioning was initially known as mean of evidence and it has remained ever since in the Code of Criminal Procedure but it is a mechanism to ensure the principle of due legal process as well, mainly concerning the accused person full defense and right to a fair hearing. We also argue about the reasonable duration of the process and its corollaries that were introduced in Brazilian legal system en 2004 through the Number 45 Constitutional Amendment (speedy procedure, economy, efficiency and legal certainty) as arguments to implement the electronic questioning. Finally we discuss the legal doctrine points in which was proved that the ‘garantista’ trend reports many issues to an extent contrary to the constitutionality of the electronic questioning and the historic evolution of the subject since the Fifth Chamber of the Superior Court determination that was given even before another specific law treat the topic and the Supreme Court determination that judged as unconstitutional the state law that initiated the questioning by videoconference in our country because according to the Supreme Court, the use of this mechanism could damage rights and guarantees provided for in the Constitution. We conclude our research, which was based on doctrinaire texts and legal decisions, claiming that the discussion about the constitutionality or not o the questioning by videoconference is not over, but based on the “garantista” trend strong arguments and the jurisprudential standards it is recognized that this type of questioning is contrary to our Federal Constitution and its individual rights and guarantees that are covered by its immutability, although there is not a direct unconstitutionality action brought to this matter.

Key words: questioning by videoconference.Un(constitutionality).Due legal process. Reasonable duration of the process.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
EC	Emenda Constitucional
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal
RHC	Recurso de Habeas Corpus
HC	Habeas Corpus
DJ	Diário Judiciário

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	12
2	CONCEITO E ANÁLISE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL .....	15
2.1	O interrogatório como instrumento de prova na formação do livre convencimento judicial .....	16
2.2	O interrogatório como instrumento do exercício de defesa em favor do acusado .....	17
2.3	O interrogatório como instituto jurídico de natureza híbrida: tanto como meio de defesa como meio de prova, indistintamente.....	17
3	O INTERROGATÓRIO E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	19
3.1	O interrogatório como meio de exercício da ampla defesa e instrumento de efetivação do princípio do devido processo legal.....	20
3.2	O interrogatório como meio de efetivação do contraditório real, material ou efetivo dentro do devido processo legal.....	24
4	O INTERROGATÓRIO DO RÉU, SUA OBRIGATORIEDADE, SUAS MODALIDADES E FORMALIDADES .....	27
5	O INTERROGATÓRIO E OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS .....	30
5.1	Conceito e análise dos princípios da celeridade, economia, eficiência e segurança processuais .....	32
5.2	Necessidade de observância dos princípios da celeridade, economia, eficiência e segurança como fundamentos da introdução do interrogatório por videoconferência ou outros recursos tecnológicos em nosso ordenamento jurídico .....	36
6	HIPÓTESES LEGAIS DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA .....	38
6.1	O interrogatório por videoconferência e sua excepcionalidade .....	38
6.2	Hipóteses taxativas de permissão legal do interrogatório por meio de videoconferência ou outros recursos e meios tecnológicos .....	41
7	ANÁLISE DAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA E SUA	

	<b>(IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS/PROCESSUAIS PENAIS.</b>	<b>47</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a apresentar, sem o objetivo de esgotar o vasto e polêmico assunto, as diretrizes da temática do interrogatório e sua possibilidade de realização pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A Lei 11.900/2009 introduziu em nosso ordenamento jurídico, no âmbito do processo penal, a possibilidade de realização de atos processuais, dentre eles o interrogatório e a oitiva de testemunhas, por meio do sistema de videoconferência ou qualquer outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Dentro dessa temática, surgiu e ainda tem se mostrado como bastante atual, a discussão de ser o interrogatório, bem como a realização de outros atos processuais por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos, um instrumento processual dotado de constitucionalidade e voltado para a garantia dos direitos individuais do acusado.

Assim, o interrogatório, que em seus primórdios foi concebido como meio de prova, possui na atualidade, em uma concepção mais moderna e garantista do processo penal, sob a ótica do Direito Processual Penal Constitucional, além da natureza jurídica de continuar sendo um instituto de natureza probatória e de busca da chamada verdade real, também a de ser um importantíssimo e inarredável meio de defesa a favor do acusado. Se antes o interrogatório era apenas mais um dos meios de prova à disposição do Poder Judiciário na busca pela chamada “verdade real”, hoje dúvidas não restam pelo que se extrai do nosso ordenamento jurídico positivado e pela doutrina e jurisprudências modernas, sob a luz da Constituição em vigor e de seus princípios e fundamentos explícitos e implícitos, que o interrogatório também é um importante e inafastável meio de defesa disponibilizado em favor do acusado, sendo instrumento de efetivação e materialização dos princípios/garantias constitucionais da ampla defesa, no que tange ao aspecto da autodefesa, e do contraditório, tendo a capacidade de influenciar de maneira direta, real e efetiva no convencimento do julgador, constituindo o chamado contraditório real, material ou efetivo.

A introdução em nosso ordenamento do interrogatório por videoconferência e outros recursos tecnológicos, teve como principal argumento a necessidade cada vez maior da economia, eficiência e celeridade processuais (princípios que assim como a ampla defesa e o contraditório, também possuem previsão constitucional e legal), bem como a garantia de segurança em face das partes, testemunhas, profissionais do Poder Judiciário e Ministério Público e mesmo dos acusados. Com a nova disposição legal, passou a permitir-se, em algumas situações de excepcionalidade, que esse ato tão importante possa vir a ser realizado sem a presença física do acusado, ao menos diante do magistrado que preside a instrução processual e no local onde essa é realizada.

No entanto, inevitável tornou-se a polêmica no sentido de até onde tal alteração e a busca por maior celeridade, economia e segurança no processo penal, não prejudica as garantias ao devido processo legal, em especial no que tange à ampla defesa e ao contraditório em favor do acusado, já que seu interrogatório hoje é tido também como um importantíssimo e relevante meio de defesa a seu favor e não mais como um mero instrumento probatório.

Entende-se, portanto, que a Lei 11.900/2009, ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal, em especial os seus artigos 185 e 222, foi calcada em princípios vigentes e de importância em nosso ordenamento, conforme já exposto acima, mas que em contrapartida, trouxe implicações e possíveis lesões a outros princípios não menos (ou até mais) importantes atinentes ao devido processo legal e às garantias constitucionais em favor do acusado.

Neste contexto, o trabalho em tela objetivou analisar as implicações que essa mudança acarreta em nossa doutrina e jurisprudência, com enfoque na discussão da (in)constitucionalidade do interrogatório por videoconferência e do conflito entre os princípios da economia, eficiência e celeridade processuais e da segurança dos envolvidos em um processo, de um lado, e os princípios do devido processo legal e constitucional, em especial no que tange à ampla defesa e ao contraditório em sentido oposto.

A pesquisa partiu do questionamento “O interrogatório, bem como a realização de outros atos processuais por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos é um instrumento processual dotado de constitucionalidade?” Assim sendo, busca-se analisar o instituto jurídico em questão, seguindo pela evolução do estudo de natureza jurídica, trazendo suas modalidades, princípios constitucionais e legais inerentes, tanto no que tange ao devido processo legal quanto às questões da celeridade e economia processual, trazendo as hipóteses legalmente previstas de seu cabimento por sistemas de videoconferência ou outros meios e recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Com base nos entendimentos da doutrina atual, como Távora e Alencar (2014), Rangel (2014) e Avena (2014) estão elencadas opinião e justificativa se há ou não violação de garantias e direitos que estão previstos como cláusulas pétreas em nossa Constituição Federal a favor de toda e qualquer pessoa que esteja sendo julgada pela prática de algum delito na esfera criminal, bem como tem sido a aplicação dessa novidade pelos tribunais pátrios.

## 2 CONCEITO E ANÁLISE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL

Antes de falar do interrogatório judicial, tema central deste trabalho, é importante ressaltar que tal ato também é utilizado no âmbito do inquérito policial e outros procedimentos investigatórios que com esse são semelhantes. No entanto, em tais procedimentos, a sistemática e os princípios que regem o interrogatório se diferem do que ocorre no âmbito judicial, onde o ato em questão é realizado dentro de um processo penal, fazendo parte desse processo e sendo regido por toda a normatividade legal expressa e principiológica atinente a esse instituto, devendo obedecer estritamente aos princípios do devido processo legal, conforme será analisado mais adiante.

Em sendo o inquérito policial e os demais procedimentos investigatórios que lhe são semelhantes, institutos de natureza meramente administrativa e pré-processual regidos pelo chamado sistema processual inquisitivo (enquanto o processo penal rege-se pelo sistema acusatório), cuja finalidade precípua (embora aqui também devam ser obedecidas garantias mínimas aos investigados) é o levantamento de elementos de convicção para a formação da chamada justa causa a fim de que possa ser dado início a um futuro processo judicial acusatório, a realização do interrogatório nos mesmos apresenta uma maior flexibilidade em relação ao interrogatório processual, podendo ser até mesmo dispensada a sua realização, o que a nível de processo judicial de natureza penal mostra-se como sendo inadmissível.

Feita essa pequena menção preliminar ao inquérito policial e a outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e de caráter não judicial, passemos ao conceito de interrogatório judicial e uma breve análise de sua natureza jurídica.

O conceito do que seja o interrogatório judicial é dado pela doutrina, de onde extraímos, de forma sucinta e visando abarcar seus principais elementos constitutivos traços por cada autor, que atualmente o interrogatório deve ser entendido como a fase da persecução penal que permite tanto a colheita de elementos de prova como também permite ao suposto autor da infração trazer a sua versão sobre os fatos, podendo exercer, caso seja de seu interesse, sua autodefesa,

sendo-lhe também permitido o contato direto com a autoridade judicial, a indicação de provas, a confissão da infração penal, a utilização de seu direito constitucional ao silêncio, dentre outras medidas que se mostrarem convenientes ao mesmo e que possam influenciar na decisão judicial final.

Em suma, o interrogatório é a oportunidade real e efetiva que tem o acusado em um processo judicial, de exercer efetivamente a sua autodefesa da forma que melhor convir a seu interesse naquele processo, bem como exercer o seu direito ao contraditório, no sentido de que possa, de fato, influenciar na decisão judicial final acerca daqueles fatos que estão sendo analisados e julgados, sem deixar de ser também, um meio de prova, de se buscar a chamada verdade real.

Nesse sentido moderno e atual que é dado ao interrogatório, hoje indubitavelmente tratado como um importantíssimo e inafastável instrumento de defesa e do contraditório judicial, sem ter deixado de ser também um instrumento de prova, é que vislumbramos a evolução da natureza jurídica, ou seja, da essência do instituto ao longo do tempo.

## **2.1 O interrogatório como instrumento de prova na formação do livre convencimento judicial**

Essa é tida como a classificação clássica do interrogatório, sendo a forma pela qual fora concebido.

Hoje o entendimento do interrogatório como única e exclusivamente um mero meio de prova destinado à formação do convencimento judicial, afastado do entendimento da possibilidade de qualquer utilização de meios de defesa e de efetivação do princípio do contraditório por parte do acusado, já se encontra ultrapassado na doutrina e jurisprudência, mas ainda é o tratamento que-lhe é dado em nosso atual Código de Processo Penal que, datado de 1940 (portanto numa visão já superada nos dias atuais), traz o instituto no Capítulo III do seu Título VII, que é destinado às chamadas provas em espécie.



## **2.2 O interrogatório como instrumento do exercício de defesa em favor do acusado**

É uma posição de cunho estritamente garantista e que vem crescendo nos últimos anos. É defendida por vários autores em nossa doutrina e em posição diametralmente oposta à vista acima, entende que o interrogatório é, em sua essência, um meio de defesa posto a favor do acusado, ao argumento de que notadamente nessa fase, ao contrário do que ocorre em outras fases processuais onde é necessária a manifestação do acusado, nesse ato pode o acusado utilizar-se de seu direito constitucionalmente garantido ao silêncio, sem que com isso possa acarretar qualquer espécie de prejuízo à sua culpabilidade e à sua defesa como um todo. As consequências processuais de se considerar o interrogatório como um meio de defesa são os próprios argumentos da corrente garantista para a sua classificação como tal, pois em sendo um corolário da ampla defesa, nesta fase além de se permitir ao acusado a invocação e utilização do seu direito ao silêncio, lhe é vedada a sua condução coercitiva caso deixe de comparecer a tal ato, uma vez que sua ausência é equivalente ao seu silêncio e hoje é tida como forma de manifestação da autodefesa, bem como também não é possível a decretação de sua revelia, caso não se manifeste ou não compareça ao interrogatório.

É com base nesses argumentos que os defensores desta tese entendem que o interrogatório até pode vir a ser considerado como um meio de prova, mas em hipótese alguma deve ser enquadrado como uma mera prova em espécie.

Adotando essa corrente, mas de forma temperada e que mais se aproxima da posição que entende ser o interrogatório um instituto processual de natureza mista, convém mencionarmos a posição de Nucci (2007), para quem o interrogatório é primordialmente, um meio de defesa, atuando apenas subsidiariamente como meio de prova.

## **2.3 O interrogatório como instituto jurídico de natureza híbrida: tanto como meio de defesa como meio de prova, indistintamente**

Apesar das posições acima expostas acerca da natureza jurídica do interrogatório ser um meio de prova ou um meio de defesa a favor do acusado, posição essa que vem ganhando força nos últimos tempos, conforme acima exposto, tem prevalecido o entendimento de possuir o interrogatório natureza jurídica híbrida ou mista. Em outras palavras, o interrogatório é tanto um meio de defesa, em razão das várias prerrogativas que são dadas ao réu pela legislação processual e pelos princípios constitucionais que lhe são inerentes (conforme vimos acima), como também é um meio de prova, pois neste ato o magistrado e as partes (acusação e defesa) irão realizar as perguntas voltadas para a elucidação dos fatos e o material eventualmente colhido será utilizado para a formação do convencimento do julgador.

Para os defensores desta corrente, o interrogatório é um meio de defesa e de prova indistintamente, não prevalecendo a sua natureza de ser instrumento de defesa nem a sua natureza de ser um instrumento de colheita de provas.

### 3 O INTERROGATÓRIO E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal, conhecido como “*Due Process of Law*” no direito anglo-saxônico, encontra-se insculpido no artigo 5º, LIV da nossa Constituição Federal, que assim dispõe: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, *on-line*).

No âmbito penal e processual penal, tal princípio traduz-se em inafastável garantia do acusado em relação à força estatal, ou melhor dizendo, à atuação do jus puniendi (Direito de punir) do Estado, consagrando-se com isso a necessidade e obrigatoriedade de utilização, para fins de aplicação de sanções penais, de um processo devidamente tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos que lhe são essenciais. Em outras palavras, o Princípio do Devido Processo Legal na órbita processual penal impõe que a pretensão punitiva do Estado deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade judiciária competente para o julgamento daquele caso e deve sustentar-se, dentre outros, pela oportunização da ampla defesa e do contraditório real e efetivo em favor das partes, tornando-se assim em material garantia do indivíduo em face daquela pretensão, cuja inobservância, acarreta a nulidade absoluta do procedimento que lhe for contrário.

Nesta ótica, em sendo o interrogatório judicial um ato processual de suma importância dentro do processo, visto oportunizar tanto a possibilidade de autodefesa e seus diversos corolários por parte do acusado, quanto possibilitar a colheita de elementos de prova e de formação do convencimento judicial, quaisquer resquícios de dúvidas não restam que também deve obedecer ao devido processo legal, o que no presente caso, diz respeito às formalidades que são exigidas para tal ato e encontram-se previstas no nosso Código de Processo Penal nos artigos 185 a 196, as quais podemos afirmar, de maneira sucinta, consistem basicamente em um primeiro momento, no dever de ser garantido o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor, promovendo assim a sua defesa técnica e a análise por um profissional habilitado (advogado, defensor público ou dativo do réu) da melhor tese de defesa aos interesses do processado. Depois, inicia-se o interrogatório propriamente dito, qualificando-se o acusado e o cientificando do teor da acusação bem como o informando de seus direitos, dentre os quais o de permanecer em

silêncio, para que aí sim, passemos a terceira e última fase, na qual o magistrado deve interrogar o acusado, caso esse não utilize do seu direito ao silêncio, inquirindo-o acerca de informações sobre sua pessoa e sobre os fatos em julgamento, fazendo as perguntas que entender necessárias à formação de seu convencimento e permitindo às partes, defesa e acusação, que também façam as suas.

Por também consistir em meio de prova, o interrogatório que for contrário às normas legais e procedimentais que lhe são inerentes, viola o Princípio do Devido Processo Legal tanto no que diz respeito à violação dos seus princípios corolários da ampla defesa e do contraditório, quanto no que diz respeito à também garantia e vertente do Devido Processo Legal que diz respeito à vedação de provas ilícitas e ilegítimas, pois um interrogatório que não obedece ao rito procedimental determinado em lei para a sua realização e é utilizado como meio de prova para eventual decisão judicial, fere a ampla defesa e o contraditório e também o princípio/garantia da proibição à utilização de provas ilícitas, previsto no artigo 5º, LVI, da CF/88 “São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988, *on-line*) e no artigo 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941, *on-line*).

### **3.1 O interrogatório como meio de exercício da ampla defesa e instrumento de efetivação do princípio do devido processo legal**

A ampla defesa, enquanto garantia constitucional conferida a todo e qualquer acusado em um processo judicial (e administrativo) encontra previsão expressa no artigo 5º, LV que assim dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Modernamente, a doutrina entende que tal princípio consagra duas espécies de defesa, quais sejam a chamada defesa técnica (também conhecida como defesa processual ou específica), sempre obrigatória em todo e qualquer processo penal e que é exercida por um profissional habilitado e a autodefesa (também conhecida

como defesa material ou genérica), que é realizada pelo próprio acusado e que pode ser por esse dispensada, como ocorre nas hipóteses em que o acusado prefere permanecer em silêncio ou mesmo devidamente intimado, não comparece ao seu interrogatório. Também para a doutrina, a autodefesa comporta uma subdivisão, representada pelo chamado direito de audiência, que consiste na oportunidade de influir diretamente em sua defesa na oportunidade do interrogatório e no direito de presença, que por sua vez consiste na possibilidade que tem o acusado de a todo momento, ter acesso ao material probatório produzido nos autos do processo.

Em um processo judicial, de forma bem sucinta e a nível de primeira instância, podemos apontar que 3 são os principais momentos onde o acusado deve apresentar sua defesa. São eles o momento da resposta à acusação, previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal e em algumas leis e procedimentos especiais, e que consiste no primeiro momento em que a defesa do acusado é obrigatória, mesmo que de forma genérica, nos casos em que é permitida; o momento do interrogatório, tema do nosso trabalho e por fim o momento das alegações finais, previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal e outros diplomas da legislação especial.

Dos três principais momentos de defesa acima citados, a defesa técnica é obrigatória em todos eles, mas o único em que é possível a autodefesa é justamente o interrogatório judicial, sendo esse, portanto, o único ato judicial onde é possível a efetiva participação do acusado na colheita de provas e no exercício do efetivo contraditório e de sua própria defesa.

No interrogatório, cuja realização se divide conforme acima já expomos, a ampla defesa é exercida tanto por um profissional habilitado, que também participa efetivamente do ato, podendo fazer perguntas ao acusado, testemunhas, vítimas, dentre outras diligências, quanto pelo acusado em seu direito de autodefesa.

Preliminarmente, antes do início do procedimento do interrogatório propriamente dito e por força do §5º do artigo 185 do Código de Processo Penal, o interrogado terá o direito de entrevistar-se reservadamente com o seu defensor, sendo esse o momento em que é assegurada a orientação técnica efetiva ao interrogado para que

ele tenha o real conhecimento do conteúdo, importância e finalidade do ato, bem como a forma de melhor se portar no ato e as teses de defesa a serem utilizadas, podendo inclusive, optarem pelo direito ao silêncio.

Hoje dúvidas não mais existem que a não oportunidade ao acusado de tal entrevista preliminar configura vício processual insanável e presumido, dando ensejo assim à nulidade absoluta do ato de interrogatório que lhe suceder.

Essa obrigatoriedade de defesa técnica se estende à fase do interrogatório propriamente dita, na qual o acusado será qualificado e depois efetivamente interrogado sobre sua pessoa e acerca dos fatos que lhe são imputados, também sendo causa de nulidade absoluta a ausência dessa defesa na referida fase.

No que diz respeito ao interrogatório por meio de videoconferência, exige-se a presença de pelo menos 2 profissionais habilitados, um no presídio onde o réu preso estiver acompanhando o ato e outro na sala de audiências onde a outra parte do ato estiver sendo realizado, com o magistrado competente e demais atores processuais.

No que tange à autodefesa, sua oportunidade dentro do processo se dá justa e unicamente no ato do interrogatório, consistindo assim no chamado “direito de audiência”, que configura uma das subdivisões da autodefesa.

Neste ponto, algumas considerações mostram-se necessárias e importantes.

No início do interrogatório, mostra-se necessária a qualificação do interrogado, sua cientificação acerca do teor da acusação e ainda a informação de seus direitos, dentre os quais o de permanecer em silêncio sem que esse importe em confissão e qualquer prejuízo à defesa. Nesta primeira fase, onde o interrogado é tão somente qualificado, surgem discussões acerca de poder esse exercer ou não o seu direito de permanecer em silêncio. Tem prevalecido neste caso, o entendimento de que o direito ao silêncio não abrange a qualificação, sob pena de assim agindo, incorrer o interrogado em crime de desobediência ou mesmo na contravenção penal de falsa identidade, mas existem entendimentos, também com bons argumentos, no sentido de que se os elementos que caracterizam a qualificação puderem ser desfavoráveis

ao réu, esse pode negar-se a fornecê-los e permanecer em silêncio, uma vez que ninguém pode ser obrigado a se autoincriminar, razão pela qual sua conduta em não fornecer elementos referentes à sua qualificação que puderem vir a ser contrários ao seu interesse, torna-se uma conduta não culpável em razão de não lhe poder ser exigida conduta diversa.

Após a qualificação, a próxima fase do procedimento de interrogatório é aquela na qual o interrogado será inquirido acerca de sua pessoa e dos fatos que lhe são imputados.

A primeira etapa desta fase, na qual o magistrado procura conhecer o acusado e sua vida é conhecida como pregressamento e consiste em outro importantíssimo meio de autodefesa em favor do interrogado, pois os elementos aqui aferidos são de suma importância para a dosimetria da pena nos termos do artigo 59 do Código Penal e também para que assim seja possível de se eventualmente extrair do interrogado a chamada coculpabilidade social pela sua situação de delinqüência, coculpabilidade essa que consiste no apontamento e evidência da parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de infrações penais por parte de determinados integrantes daquele grupo social e cujo aferimento se faz com o conhecimento da vida e da situação social do suposto delinqüente, conhecimento esse que se dá, principalmente pelo conhecimento da pessoa do acusado quando de seu interrogatório.

Já a segunda etapa desta fase, consiste na aferição dos fatos apurados no processo, sendo essa a fase onde se analisa o mérito do caso. Nessa etapa várias são as nuances em que se pode desencadear o interrogatório, a depender da atitude do interrogado, que tem uma vasta gama de opções a utilizar de acordo com o seu melhor interesse no processo. Nesta etapa, pode o acusado se valer de seu direito ao silêncio, pode aceitar como verdadeira a acusação que lhe é feita ou parte dela, confessando assim os fatos que lhe são imputados, pode negar integralmente ou em parte tais fatos, pode indicar provas, delatar eventuais comparsas, pode contradizer testemunhas e/ou vítimas, enfim, pode o interrogado da forma mais ampla possível e dentro da legalidade e dos princípios atinentes a esta fase, utilizar-

se de todos os meios que lhe são conferidos para exercer a sua efetiva e integral autodefesa, utilizando de tal direito da forma que melhor convir a seus interesses.

Segundo o sistema presidencialista que rege tal ato, o juiz fará as perguntas que entender pertinentes à busca da verdade real e a seguir indagará à acusação e ao defensor do interrogado se restou algum ponto a ser esclarecido, podendo esses dirigirem suas perguntas ao interrogado caso o juiz entender serem elas pertinentes e relevantes ao caso, podendo esse coibir aquelas que tenham o intuito de insultar ou constranger o réu e que nada de relevante e interesse tenham em relação ao caso julgado. No que tange a essas perguntas eventualmente negadas, a negativa ficará consignada no termo de audiência, inclusive com o teor da pergunta apresentada e o respectivo fundamento da denegação, para fins de eventual alegação posterior de nulidade por cerceamento do direito de defesa ou da própria acusação.

Em relação aos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, as perguntas das partes e do assistente serão feitas sem intermédio do juiz presidente, numa interpelação direta desses com o réu. Já os jurados, de acordo com o que dispõe o artigo 474, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal, farão suas perguntas por meio do magistrado que preside o julgamento.

Importante ressaltar que independentemente da espécie de procedimento ou do Tribunal competente, se da Justiça Comum ou do Júri, a natureza jurídica do interrogatório permanece a mesma, assim como a possibilidade do interrogado de se utilizar ou não de tal direito, o fazendo da forma que melhor lhe convir e melhor atender a seus interesses.

### **3.2 O interrogatório como meio de efetivação do contraditório real, material ou efetivo dentro do devido processo legal**

Conforme vimos acima, o ato processual do interrogatório é regido dentro dos ditames do Princípio do Devido Processo Legal, e assim sendo, aliado ao fato de ser o único momento em que ao acusado lhe é oportunizada a autodefesa, de falar sua condição de vida e sua versão acerca dos fatos e de se apresentar diretamente à



autoridade judicial que está a julgá-lo, talvez seja esse na prática, o principal instrumento de efetivação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No que tange ao contraditório, outro corolário do devido processo legal e que encontra-se também expressamente previsto no já citado inciso LV da Constituição Federal de 1988, esse consiste na necessidade de se conferir às partes em um processo penal, tanto a ciência quanto a oportunidade de participação efetiva, real ou material naquele processo em que essas possuem interesse. Em outras palavras, o conceito moderno e dito material de contraditório é aquele que entende esse princípio não só como uma mera formalização do direito das partes em terem ciência e participarem do processo, mas sim como um instrumento de tornar essa participação efetiva, real, no sentido de permitir a ambas as partes, acusação e defesa, de utilizarem-se de todos os instrumentos legais postos à disposição das mesmas para com isso influenciarem de forma direta e decisiva na decisão final a ser proferida pelo julgador.

Neste sentido acima exposto, o princípio do contraditório, que para alguns doutrinadores é também chamado de Princípio da Bilateralidade da Audiência, hoje deve ser concebido e conceituado tanto em seu aspecto formal, que consiste na sua previsão expressa como uma garantia constitucional, nos termos do inciso LV do artigo 5º da nossa Carta Magna, quanto em seu aspecto material, onde a chamada paridade de armas que é prevista como garantia e direito imutável em nossa Constituição, deve ser colocado em prática e obedecido estritamente, para que com isso, tanto a acusação quanto a defesa possam ter de forma efetiva e real, as mesmas oportunidades e condições de atuarem de maneira a contribuírem para a decisão judicial final.

Umbilicalmente ligado à ampla defesa, o contraditório exige, na prática, uma maior atenção ao réu e à defesa como um todo e isso se dá pelo fato de que em nosso País, a acusação, na quase totalidade dos processos de natureza penal, é exercida pelo Ministério Público, órgão de previsão constitucional e que possui a estrutura adequada para exercer suas atribuições, ao passo que no lado oposto, no que tange à defesa a ser exercida em favor do acusado, essa na maioria das vezes não possui a paridade real com a acusação, pois o réu de um processo penal, quase na sua

totalidade do dia-a-dia forense e nos incontáveis fóruns de nosso gigantesco Brasil, é pessoa pobre e sem instrução, e considerando-se que a Defensoria Pública ainda e infelizmente, não possui a mesma estrutura e condições de trabalho que o Ministério Público, e nem fica no “suvaco” do Juiz o tempo todo, o acusado acaba ficando prejudicado, pois sua defesa técnica muitas das vezes é exercida por advogado dativo, que utilizando-se da prerrogativa legal que lhe é conferida de apenas fazer a chamada defesa genérica dos fatos, acaba não tornando real e efetivo o contraditório e assim causando um desequilíbrio fático entre o poderoso Estado acusador e o, quase sempre, simplório réu.

É no sentido de se tentar extirpar esse desequilíbrio e tornar a paridade entre acusação e defesa real e efetiva, é que o interrogatório ganha importância salutar, pois é nessa fase que, conforme já vimos, além do réu poder exercer a sua autodefesa, utilizando-se para tal de todas as possibilidades legalmente previstas e de todos os princípios e garantias constitucionais que lhe são postos à sua disposição, é essa também a oportunidade que ele tem, estando “cara a cara” com o magistrado que irá julgá-lo, de poder influenciar de forma decisiva e real na decisão final daquele, decisão essa que irá trazer consequências diretas a ele réu, e muitas das vezes, a mais nenhum outro integrante daquela relação processual.

Por isso, conclui-se que o interrogatório, como meio indissociável do Devido Processo Legal, não pode tirar do acusado a oportunidade de contradizer, de ter ciência e participação efetiva, podendo influenciar direta e decisivamente na decisão judicial que será proferida e estará diretamente ligada a seu interesse e a seu próprio *status libertatis*, razão pela qual a falta de oportunização ao contraditório e mesmo a sua oportunização de forma deficiente e desigual, é causa de nulidade insanável daquele processo por violar garantias que são direitos imutáveis de ordem constitucional.

#### 4 O INTERROGATÓRIO DO RÉU, SUA OBRIGATORIEDADE, SUAS MODALIDADES E FORMALIDADES

O ato do interrogatório, que como já vimos, consiste em instrumento de efetivação do Devido Processo Legal e de seus corolários da Ampla Defesa e do Contraditório, é ato cuja realização deve ser obrigatoriamente oportunizada durante toda e qualquer persecução penal, independentemente do tipo de Justiça em que o processo esteja em curso e de qual seja a natureza da ação penal. Quanto ao seu momento processual, antes da Lei n.º 11.719/2008 esse era o primeiro ato da instrução processual, mas com a entrada em vigor da citada Lei, passou a ser o último ato instrutório, sendo realizado dentro da audiência de instrução e julgamento e como último momento desta.

No entanto, é permitida a realização de tal ato a qualquer momento, sendo que por força do artigo 196 do CPP, “a todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.”, sendo que o artigo 616 do mesmo diploma legal prevê que: “No julgamento das apelações, poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências” (BRASIL, 1941, *on-line*), dispositivo esse que traz a interessante possibilidade de realização do interrogatório no âmbito da 2ª Instância, onde ao contrário do que ocorre na instância inicial, onde o interrogatório é um ato processual obrigatório, será de cunho meramente facultativo, mas uma vez realizado, deverá submeter-se à toda a dinâmica legal e principiológica desse ato.

Segundo Távora e Alencar (2014, p.553) “O interrogatório é o ato realizado perante a autoridade judicial, e enquanto a sentença não transitar em julgado, sempre que possível, deve ser realizado, sob pena de nulidade, como dispõe o artigo 564, III, ‘e’ do CPP”. Em seguida, continuam afirmando que:

[...] a nulidade ocorre não pela não realização efetiva do ato, e sim por sua supressão arbitrária. Sendo o réu intimado regularmente e não comparecendo à audiência de instrução e julgamento, frustrando a realização do interrogatório, não há de se falar em nulidade. O que não pode ocorrer é a dispensa do ato pela autoridade, suprimindo do réu a possibilidade de exercitar a autodefesa, ou a não requisição do réu que estava preso para que seja apresentado, ou tendo havido requisição, a não apresentação pelo poder público (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.553).

As grandiosas palavras dos insignes doutrinadores acima vêm de encontro com o que já dizemos acima acerca da obrigatoriedade de oportunização do interrogatório em favor do acusado e como instrumento inafastável de materialização do Princípio do Devido Processo Legal e de seus corolários princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Nesse tópico, cabem aqui duas observações importantes que constam do procedimento especial afeto ao Tribunal do Júri e do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) que preveem exceções em relação a esse ato tão importante.

Quanto ao Tribunal do Júri, o artigo 457, §2º do CPP assim prevê: “Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor” (BRASIL, 1941, *on-line*). Tal dispositivo é único em nosso ordenamento e deve ser tido como uma forma do réu de manifestar seu direito ao silêncio, fato esse que irá suprimir o interrogatório do réu preso na sessão de seu julgamento pelo júri, pedido esse que pelo que se pressupõe da redação legal do dispositivo acima, deve ser assinado tanto pelo réu quanto pelo seu defensor, para que possa ser dotado de validade. Segundo Távora e Alencar na já citada obra, entende-se atualmente que tal pedido de dispensa de apresentação do réu preso à audiência de instrução e julgamento é cabível nos demais procedimentos, por analogia ao dispositivo supra.

Já na justiça eleitoral, por força do artigo 359, parágrafo único do nosso Código Eleitoral em vigor (Lei n.º 4.737/65), o interrogatório pode ser substituído pela contestação escrita da inicial acusatória.

Quanto às suas espécies, antes da Lei n.º 11.900/09, que trouxe a possibilidade, em caráter excepcional, da realização do interrogatório por meio de videoconferência ou outro sistema tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, fazendo surgir com isso a figura do chamado interrogatório eletrônico, a única espécie do referido ato era o interrogatório pela presença física do réu perante a autoridade judiciária competente. Hoje, temos as duas espécies de interrogatório coexistindo em nosso ordenamento jurídico, o interrogatório “físico”, onde o réu

comparece pessoalmente na presença da autoridade judiciária competente e demais envolvidos no processo, consistindo esse a regra em nosso ordenamento, e o interrogatório eletrônico, que é a exceção, conforme veremos de forma mais acurada à frente.

Dentre as chamadas formalidades do ato do interrogatório, Távora e Alencar (2014), dizem ser esse um ato público, personalíssimo, realizável perante a autoridade judiciária competente para o julgamento dos fatos que consistem em objeto daquele processo em que realizado, mas nada impedindo que possa ser realizado por meio de carta precatória ou mesmo no local em que o réu se encontre, em casos de enfermidade ou velhice, nos termos do artigo 220 do CPP, ou no local onde o réu estiver preso, nos casos do interrogatório eletrônico ou *on line*, objeto de nosso estudo. Além disso, o interrogatório rege-se pela oralidade, individualidade, judicialidade e espontaneidade, apontados pela doutrina de um modo geral como princípios que regem o referido ato.

## **5 O INTERROGATÓRIO E OUTROS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS**

Vimos até aqui, a importantíssima interligação entre o interrogatório, enquanto ato processual híbrido, ao mesmo tempo é instrutório e instrumento de defesa e de materialização do contraditório efetivo e real, e o princípio do Devido Processo Legal, bem como seus princípios corolários da Ampla Defesa e do Contraditório.

Tais princípios constam de inarredáveis preceitos que consagram direitos e garantias constitucionais fundamentais, que insculpidas no artigo 5º da CF/88, inserem-se também no rol das chamadas cláusulas pétreas ou imutáveis, nos termos do artigo 60, §4º, IV de nossa citada Carta Magna, que assim prevê: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:...IV – os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Dentro deste trabalho, podemos ver e analisar também que o desrespeito a tais princípios implica em nulidade processual absoluta e insanável, uma vez que viola a própria Constituição em norma que consagra direito sensível, ou seja, direito diretamente relacionado às garantias individuais de proteção do indivíduo em face da força do Estado, bem como viola preceitos que sequer podem ser objeto de tentativa de abolição de nosso ordenamento por meio de emenda constitucional, tamanha é a sua importância e necessidade para a harmonia do sistema e de nosso Estado, como garantia tanto da preservação do indivíduo em face da atuação estatal, quanto como instrumento da efetivação de sua dignidade enquanto pessoa humana, princípio esse que também consiste em um dos fundamentos da nossa República Federativa, conforme prevê o artigo 1º, III da nossa Lei Maior.

No entanto, não só esses princípios e garantias de envergadura constitucional e dotados de imutabilidade são encontrados quando falamos de processo judicial e em especial do ato do interrogatório. Temos também dentro da Constituição Federal, no rol exemplificativo de direitos e garantias previsto no artigo 5º de nossa Carta Magna, outros princípios que irão reger o objeto desse estudo e que foram, de forma decisiva, os fundamentos e argumentos para a introdução e legalidade do

interrogatório por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos semelhantes e compatíveis com esse em nosso ordenamento jurídico.

Tais princípios, dentre os quais podemos citar como sendo os de maior relevo, os da celeridade, economia, eficiência (que é um princípio de toda a atividade administrativa e de todos os Poderes constituídos como um todo, por força do artigo 37 da CF/88, frise-se) e segurança processuais, emergiram em nosso ordenamento com a chamada Reforma do Judiciário, que teve início com a famosa Emenda Constitucional n.º 45/04, que deu início a um processo até hoje em curso, onde procurou, ao lado das garantias já existentes e inerentes ao Devido Processo Legal e dentro desse, dar-se maior rapidez, eficiência, fluidez e economia aos processos, procurando-se com isso, garantir uma razoável e menor duração do trâmite processual, bem como uma diminuição na população como um todo, da sensação de que a nossa Justiça é lenta e ineficiente, o que traz diminuição da confiança da sociedade no Poder Judiciário e conseqüentemente aumento da sensação de impunidade e de ineficiência da atuação jurisdicional, o que é péssimo não só para o Poder em questão, mas para todo o nosso sistema federativo e nosso regime democrático como um todo.

Nesse contexto é que em 30 de dezembro de 2004 foi promulgada a já mencionada Emenda Constitucional n.º 45, que passou a incluir expressamente, no rol das garantias individuais do artigo 5º de nossa Constituição, também como um corolário e uma necessidade para a real efetivação do Devido Processo Legal, o Princípio da Razoável Duração do Processo, assim previsto no seu inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Assim, em se tornando a razoável duração do processo, também um instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, o Devido Processo Legal passa a se calcar não só nos instrumentos de proteção e garantias do acusado, de onde a Ampla Defesa e o Contraditório são seus principais (mas não os únicos, frise-se) corolários, mas também na garantia do próprio processo enquanto procedimento, ou seja, o Devido Processo Legal amplia seu leque de atuação e de garantias, devendo equalizar, equilibrar, harmonizar as garantias e direitos individuais da pessoa do

acusado em face da força da atuação estatal com as garantias de celeridade, economicidade, eficiência e razoável duração do próprio processo enquanto um procedimento judicial, sendo que essas novas facetas não servem só ao processo, mas também servem como instrumentos de garantia das partes, dentre elas o próprio réu.

É dentro deste complexo sistema de harmonização e interrelação entre princípios e garantias constitucionais é que surgem e ganham força os princípios da celeridade, economia, eficiência e celeridade processuais, que dentre outros que lhe são vertentes, interagem entre si e com os demais princípios e corolários do Devido Processo Legal numa construção dialética que foi somente iniciada com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 e que se encontra em vigor e mostra-se como um dos principais desafios do nosso Poder Judiciário para os próximos anos no que diz respeito à sua real efetivação.

### **5.1 Conceito e análise dos princípios da celeridade, economia, eficiência e segurança processuais**

Dentro do já exposto acima acerca dos princípios afetos à chamada razoável duração do processo temos a celeridade, economia, eficiência e segurança processuais como princípios interligados entre si e que buscam o objetivo de materializar esta razoabilidade no trâmite processual, além de terem servido, como já dissemos e iremos mais detalhadamente expor adiante, como fundamentos para a introdução e legalidade do interrogatório por videoconferência ou outros meios tecnológicos de transmissão de imagens e sons em tempo real em nosso ordenamento jurídico.

A celeridade relaciona-se à rapidez, presteza na prestação jurisdicional, sem contudo, descuidar-se das garantias inerentes à proteção do réu em face da atuação judicial. Entende-se que a delonga na tramitação de um processo de cunho penal, não só traz transtornos à vítima e à sociedade, no sentido de se gerar sensação de ineficiência, insegurança e impunidade, como também causa transtornos ao acusado ao gerar nesse grande ansiedade e consistir em sofrimento que “antecipa” o cumprimento de sua sanção penal antes mesmo da imposição dessa.



A economia diz respeito à busca, dentro do processo, de atos que sejam o menos custosos possíveis ao Estado, tanto no que tange à questão econômica propriamente dita, quanto também no que diz respeito ao transcurso do tempo, o que implica também, em uma maior economia financeira.

Por sua vez, o princípio da eficiência, que a partir da Emenda Constitucional n.º19/98 passou a ser um princípio da Administração Pública expresso no caput do artigo 37 da nossa Constituição, encontra-se como uma consequência e decorrência da própria celeridade e economia.

Um processo sendo célere e econômico tanto em seu aspecto financeiro quanto também à questão do tempo de tramitação, será um processo eficiente em seu sentido amplo, mas sem descuidar-se do fato de que não se deve confundir celeridade com pressa e nem economia com contenção de gastos que venham a causar prejuízo ao réu e às partes, violando com isso outros direitos e garantias que são de igual, ou até mesmo maior importância do que a necessidade de razoável duração do processo e outros institutos que lhe sejam conexos.

Por fim, e também dentro da eficiência, economia e razoável duração do processo, surge a questão da segurança das partes atuantes no processo e do próprio réu, especialmente quando esse encontra-se preso, como argumentos para se permitir a realização de interrogatório por meio de videoconferência ou outro sistema semelhante, tudo em nome da economia, celeridade e segurança das partes, da vítima, do Juiz e até mesmo do próprio réu.

Com a introdução em nosso ordenamento, no rol de garantias e direitos constitucionalmente previstos, da necessidade de se buscar e se efetivar, dentro da questão da eficiência enquanto princípio inerente a todo e qualquer Poder ou ente da Administração Pública, a razoável duração do processo penal, dentro da celeridade e economia necessárias, levantou-se o questionamento acerca dos réus presos e de todo o aparato logístico que se mostrava necessário como um todo, para os deslocamentos dos mesmos para fins de acompanhamento dos atos processuais de seus interesses, dentre eles, claro, o interrogatório.

A prática sempre mostrou que esses deslocamentos eram bastante custosos para os cofres públicos, pois requerer-se a utilização de viaturas, o emprego e deslocamentos de policiais ou agentes de segurança pública para realizar tais escoltas, bem como, conseqüentemente, o circunstancial aumento do risco de fugas e resgates de presos quando desses deslocamentos, bem como a maior probabilidade de acidentes com o réu e demais envolvidos nestes transportes. Chegou-se também a questionar o fato de que, estando o réu presente na audiência de instrução e julgamento, a depender de sua fama e periculosidade que representa no meio social, a busca da verdade real restar-se-ia prejudicada, uma vez que mesmo que de forma indireta, tal réu irá intimidar testemunhas, a vítima e mesmo os próprios órgãos estatais envolvidos naquele ato.

Nesse sentido, é que se passou a discutir acerca da possibilidade de realização do interrogatório por meio eletrônico, por videoconferência ou outro sistema com esse compatível, para que com isso se evitassem deslocamentos de presos e via de regra os riscos e dispêndios que a esses são inerentes.

Foi a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos nossos Tribunais Superiores, a pioneira na aplicação de tal possibilidade, quando do julgamento do RHC n.º 15.558/SP, publicado na página 351 do DJ de 11/10/2004 (perceba-se que antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45 de 30/12/2004) admitiu, dentro da excepcionalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a realização do interrogatório por meio on-line sempre que “[...] o perigo, a ordem pública e a preservação da segurança o justificarem.” (STJ, 2004, *on-line*).

Com a promulgação da citada emenda e com base neste entendimento da 5ª Turma do STJ acima citado, veio a Lei n.º 11.819/2005 do estado de São Paulo, em seu artigo 1º autorizar a realização do interrogatório valendo-se dos recursos da videoconferência.

Tal norma, que frisamos, era uma lei meramente estadual, tornou-se o primeiro diploma legal em nosso ordenamento jurídico a prever a possibilidade da realização do interrogatório por meio de videoconferência e assim dizia: “Artigo 1º. Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos,

poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais” (SÃO PAULO, 2005, *on-line*)

Observe-se que o citado dispositivo estava de acordo com os novos objetivos trazidos pela recentíssima EC n.º 45, em que se busca a conciliação e harmonização entre as garantias constitucionais em favor do acusado e a celeridade do trâmite processual, também uma nova garantia constitucional, mas que fora, no dia 05/10/2007, no julgamento do RHC n.º 88914/SP pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reconhecido como inconstitucional, por se tratar de uma forma não reconhecida em lei federal, de violentar as regras do justo processo legal e assim ferir também a ampla defesa, a igualdade entre as partes e a publicidade, conforme reconheceu aquela citada decisão, que além do vício formal da citada lei, qual seja a disciplina de matéria de ordem processual penal em lei estadual, e não federal, o vício material decorrente da ofensa a garantias fundamentais do acusado.

Entendeu-se, frise-se, que não só é vedado a um estado membro da Federação legislar acerca de matéria cuja competência é da União, como também a realização do interrogatório por meio de videoconferência violava as garantias constitucionais do interrogado, Távora e Alencar (2014) defendendo e entendendo como correta a declaração de inconstitucionalidade por vício material do instituto ao afirmarem que:

O interrogatório é ato de fundamental importância na construção do convencimento do julgador. A expectativa é não só extrair as informações colhidas com as respostas às perguntas feitas ao réu, mas também sentir o comportamento deste. Os gestos, a atitude do réu na audiência, suas expressões, os detalhes só perceptíveis por aqueles que estavam presentes ao ato, são decisivos muitas vezes para o deslinde da causa. Não se pode afastar ainda mais o julgador do julgado. A indiferença não pode imperar, transformando o interrogatório num ato pró-forma, um faz de conta a integrar os autos. (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.556).

Dessa decisão do STF que decretou a inconstitucionalidade tanto por vício formal quanto por vício material, do artigo 1º da Lei n.º 11.819/05, conforme já expomos acima, duas observações importantes merecem ser tecidas.

Primeiro que, reconhecendo-se que o interrogatório por videoconferência previsto naquele diploma legal, estava a violar o justo processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a igualdade, estava aquela Turma da nossa Suprema Corte, embora

o citado julgamento tenha se dado incidentalmente em Recurso de Habeas Corpus e não em uma ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, que o interrogatório já não mais podia ser considerado como única e exclusivamente um meio de prova ou tão somente uma prova em espécie, mas sim, reconhecia-se e ratificava-se a nível jurisprudencial, o entendimento já crescente no sentido de ser esse um instrumento de defesa e de efetivação e materialização de garantias, o que não deixou de ser um importantíssimo passo nesse sentido.

Já em um segundo aspecto decorrente do reconhecimento de inconstitucionalidade por parte do STF do dispositivo em questão, temos que esse serviu de um embrião para a posterior Lei n.º 11.900/09, pois como o STF reconheceu os vícios formais que aquele dispositivo tinha, procurou-se a correção desses vícios para a promulgação de uma nova lei que não fosse formalmente inconstitucional, ou seja, uma lei tratando do assunto que fosse promulgada pela União, essa sim o ente dotado de legitimidade para tal.

Foi assim então que, antes a Lei n.º 10.792/03, prevendo a possibilidade do juiz se dirigir ao estabelecimento prisional onde o réu encontrava-se preso, para a realização do interrogatório desse, e depois a Lei n.º 11.900/09, já passando essa a prever a possibilidade de excepcionalmente se realizar o interrogatório por videoconferência ou outro recurso tecnológico semelhante e compatível, trouxeram as disposições e a estruturação atual que temos de tão importante instituto e instrumento de garantias processual.

## **5.2 Necessidade de observância dos princípios da celeridade, economia, eficiência e segurança como fundamentos da introdução do interrogatório por videoconferência ou outros recursos tecnológicos em nosso ordenamento jurídico**

Em sendo o interrogatório por meio de sistema de videoconferência ou outros recursos tecnológicos semelhantes uma excepcionalidade em nosso ordenamento jurídico, conforme aqui já foi dito, dúvidas não restam no sentido de que essa excepcionalidade deve estar na calcada nos princípios da celeridade, economia,

eficiência e segurança e que esses devem se mostrar presentes tanto no momento da edição das normas vigentes e que eventualmente possam vir a ser editadas em relação ao presente assunto, quanto no momento de sua efetiva e real aplicação em um determinado caso concreto.

Assim, não custa lembrar que se deve analisar a questão da aplicação dessa excepcionalidade, sempre levando em conta também a questão da proporcionalidade, razoabilidade e não extensão por analogia das hipóteses taxativamente expressas de aplicação do instituto, sob pena de, em assim não se agindo, de se aplicar a exceção em casos onde ela é vedada e com isso, violar-se direitos e garantias fundamentais do acusado.

## **6 HIPÓTESES LEGAIS DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Conforme já visto, o interrogatório por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico que lhe seja conexo, é medida excepcionalmente prevista em nosso ordenamento, razão pela qual, o chamado interrogatório eletrônico, ou on line, somente é admitido quando enquadrar-se nas hipóteses taxativamente previstas no Código de Processo Penal de sua admissibilidade, conforme iremos expor nos tópicos a seguir.

### **6.1 O interrogatório por videoconferência e sua excepcionalidade**

No âmbito de toda a tendência reformista pela qual passou, e ainda tem passado no nosso Código de Processo Penal nos últimos anos, uma delas é a que veio consagrar a polêmica e ainda não integralmente decidida, possibilidade de interrogatório por videoconferência, mediante a edição da aqui já várias vezes citada Lei n.º 11.900/09.

Antes de analisarmos e trazermos as posições e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade ou não desta Lei, assunto esse que ainda parece longe de chegar à conclusão final de definitiva, analisaremos aqui a questão da excepcionalidade de tal medida e a seguir, taxaremos as hipóteses de permissão de tal espécie de interrogatório.

Segundo trouxe a Lei n.º 11.900/09, que alterou a redação de vários dispositivos do Código de Processo Penal sobre o interrogatório, pode o magistrado, excepcionalmente e por decisão suficientemente motivada, determinar que seja realizado o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Assim, o interrogatório eletrônico, medida excepcional, frise-se, requer motivação judicial quanto à necessidade de sua realização, sendo que essa deve ser requerida por qualquer das partes (inclusive pela própria defesa, é importante ressaltar) ou também pode ser decretada de ofício pelo julgador competente.

Porém antes, de se determinar a realização ou não do interrogatório do réu preso por meio ou sistema eletrônico, deve-se atentar para o que diz a redação do §1º do artigo 185 do nosso estatuto processual penal:

Art. 185...§1º - O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (BRASIL, 1941, *on-line*)

Percebe-se desta redação que, antes de determinar a realização do interrogatório por videoconferência ou outro meio similar, e ressaltando-se aqui que o interrogatório por tais recursos somente se procede em casos de réu preso, sendo inaplicável, portanto, se esse estiver solto, que antes de qualquer medida neste sentido, deve tentar-se realizar o ato do interrogatório no próprio presídio onde o réu estiver recolhido.

Em seguida, vem o §2º do mesmo artigo, antes de trazer o rol taxativo das hipóteses em que o interrogatório por videoconferência é permitido dizendo que:

§2º - Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender as seguintes finalidades: [...].(BRASIL, 1941, *on-line*).

Perceba-se, pela redação do dispositivo em questão e em complementação ao que dispõe o §1º acima já citado, que o interrogatório deve de réu preso deve inicialmente, acontecer no estabelecimento prisional onde esse encontrar-se recolhido, sendo que para tal devem estar garantidas a segurança do magistrado, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como também deve garantir-se a presença do defensor e a publicidade do ato, para em seguida, no §2º e utilizando-se de expressões abertas, autorizar ao magistrado, excepcionalmente e em decisão fundamentada, poder designar o interrogatório por videoconferência se alguma das condições impostas no §1º não estiverem efetivamente cumpridas.

Ora, o que a doutrina, principalmente a de cunho mais garantista e que é contrária a esta espécie de interrogatório leciona e é o que de fato vem ocorrendo na prática, é que o juiz, dotado de amplo poder discricionário para decidir e podendo mesmo agir de ofício para determinar a realização do interrogatório eletrônico quando entender

que não há a segurança necessária para a realização deste ato no presídio ou cadeia em que esteja preso o réu, é a não realização daquele ato na forma preconizada pelo §1º do artigo 185 do CPP, fazendo com que aquela situação legalmente prevista como devendo ser a regra a ser adotada no caso, torne-se na prática a exceção e torne aquele dispositivo em letra morta de lei, afinal, a possibilidade prática e real de um juiz, membro do Ministério Público ou auxiliares de se sentirem seguros em um estabelecimento prisional é bem pequena.

Também na prática, ao menos nas (não sempre) pequenas Comarcas do interior, também por questões de falta de estrutura e de recursos, a realização do interrogatório por meio de videoconferência também tem se mostrado uma prática pouco comum, pois é difícil que pequenos fóruns e os respectivos estabelecimentos prisionais estejam devidamente equipados e preparados para a transmissão de um ato tão importante e salutar em tempo real, bem como o que tem se mostrado muitas vezes é que, até por questões de costume, têm os juízes argumentado não ser possível a realização do interrogatório do réu preso nem no estabelecimento prisional onde esse se encontra, e nem por meio de videoconferência, utilizando-se da velha prática de requisição e comparecimento do preso na sala de audiências do fórum, ao menos na grande maioria das Comarcas, fator esse que tem tornado muitas das vezes, sem efetividade e eficácia as disposições da Lei n.º 11.900/09. A falta de recursos e de um sistema de transmissão ou internet confiáveis é uma realidade na maior parte de nosso país e um fator dificultador da aplicação dos §§1º e 2º do artigo 185 da Lei n.º 11.900/09, dando ensejo assim à aplicação do §7º do mesmo artigo, que diz: “Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo” (BRASIL, 2009, *on-line*).

Por fim, antes de passar à descrição e análise dos incisos do §2º do artigo 185 do CPP, que trazem as finalidades do interrogatório por videoconferência, que consistem nas hipóteses de permissivo legal de tal ato, faremos algumas rápidas observações e considerações acerca de outras disposições processuais acerca deste ato, previstas nos parágrafos do já aqui mencionado artigo 185 do CPP.



O §3º do mesmo traz a disposição de que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 dias de antecedência, sendo que os parágrafos 4º e 5º garantem ao réu interrogado por tal sistema, o direito de acompanhar por esse, os atos instrutórios que antecederem sua oitiva, bem como o direito de presença de 2 profissionais habilitados a acompanhá-lo no ato, um na sala do presídio onde esse se encontra, e outro na sala de audiências onde o restante do ato está sendo realizado.

Por fim, é também prevista a fiscalização das salas reservadas nos estabelecimentos processuais para a realização de tais atos pelos órgãos de corregedoria, pelo juiz de cada processo, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o §8º admite a utilização desse sistema para a realização de outros atos, naquilo que couber, tais como acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunhas ou tomada de declarações do ofendido, respeitando-se, claro, as disposições legais e principiológicas atinentes, ficando em cada caso, garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor sob pena de se incorrer em nulidade.

Pelo que se percebe, as formalidades exigidas para a realização e legalidade do interrogatório por meio de videoconferência podem, na prática e muitas vezes, acabar dificultando e gerando mais gastos e dispêndio de tempo do que o interrogatório realizado na presença do juiz, indo assim, em sentido contrário ao objetivado pela Lei n.º 11.900/09 e ao princípio da razoável duração do processo e seus corolários e afins.

## **6.2 Hipóteses taxativas de permissão legal do interrogatório por meio de videoconferência ou outros recursos e meios tecnológicos**

As hipóteses em que é permitida a realização do ato processual de interrogatório de réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso similar de transmissão de sons e imagens em tempo real são elencados de forma taxativa nos incisos I a IV do §2º do artigo 185 do nosso estatuto processual penal vigente.

Tais hipóteses devem ser demonstradas como medidas que sejam necessárias a atender alguma(s) das finalidades que se encontram previstas no mencionado dispositivo. São elas: “Art. 185, §2º[...] I – Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão possa fugir durante o deslocamento;” (BRASIL, 1941, *on-line*).

É hipótese bem ampla de possibilidade à aplicação da exceção, pois traz em seu texto ao menos dois conceitos jurídicos vagos e indeterminados e que conferem ao magistrado um vasto campo de discricionariedade na determinação do que aquele entender como risco à segurança pública e até mais ainda, se entender que, por outra razão, possa o réu fugir durante o deslocamento. Isso sem contar ainda que, pelo texto do dispositivo citado, o simples fato do réu a ser interrogado integrar uma organização criminosa, já traz como presunção de risco à segurança pública e de possibilidade de fuga do mesmo durante o seu deslocamento para a sala de audiências do fórum onde será julgado.

Tal preceito vem sofrendo fortes críticas da doutrina, que tem trazido inúmeros e fortes argumentos contrários a tais conceitos e fatores como determinantes para a realização de tão importante ato processual de efetivação da ampla defesa e do contraditório, bem como de colheita de provas, sem a presença do acusado diante do juiz competente para julgar aquela causa.

Têm se apontado e defendido, no que diz respeito à questão da prevenção de risco à ordem pública, que essa deve ser resolvida através do poder de polícia do Estado, que deve estabelecer medidas de coerção e oferecer meios a fim de efetivar a manutenção da paz e da tranquilidade social e não utilizar a sua deficiência e ineficácia de atuação neste sentido como meio de se negar o exercício de direitos e garantias individuais fundamentais assegurados pela sua Constituição Federal em face daqueles que, na quase totalidade das vezes, por não terem tido acesso aos direitos básicos que esse mesmo Estado ineficiente descumpriu sua obrigação em prestá-los, agora vêm utilizar-se de sua força contra essa população marginalizada e que tenha cometido algum crime, vindo agora a causar riscos à segurança pública.

Nesse sentido, Rangel (2014) criticando e sendo extremamente contrário ao inciso em comento, afirma:

Ora, claro nos parece que o conceito de risco à segurança pública e de fundada suspeita é criado para que a sociedade incluída possa manter a exclusão dos outros e, principalmente, justificar, em nome da ordem pública, a violação de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial da pessoa humana encarcerada. É a hipocrisia e o falso discurso que se constrói de que nós só vamos conter a onda de violência se restringirmos direitos e garantias fundamentais, e aqui um registro: dos outros, claro. (RANGEL, 2014, p.583)

Para em seguida, continuar:

Quando a lei excepciona e possibilita o interrogatório por videoconferência, começa a relativizar direitos (devido processo legal; ampla defesa e contraditório; juiz natural, dentre outros), dando margem a abusos que serão praticados com o tempo. (RANGEL, 2014, p.583)

Também dentro do dispositivo em comento, o conceito de organização criminosa passou a ser definido de forma clara pelo artigo 1º, §1º da Lei n.º 12.850 de 02/08/2013, que assim dispõe:

Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, *on-line*)

Nesse sentido, a Lei n.º 12.850/13 já se mostrou como importantíssimo elemento inibidor da discricionariedade do juiz em dizer se determinado réu preso fazia ou não parte de uma organização criminosa, uma vez que o conceito dessa não era previsto em lei como agora o é.

No entanto, a crítica ainda continua a repousar sobre o simples fato de que, pertencendo a uma organização criminosa, pode o réu ser submetido a um tratamento diferenciado no que diz respeito ao seu interrogatório, fazendo que com isso, por uma mera presunção de que o mesmo implica em mais riscos à segurança, possa ser submetido a interrogatório por meio de videoconferência.

Por fim, outro ponto que também não fica livre de críticas, por conferir ampla discricionariedade ao juiz do caso, é a permissão da videoconferência nos casos em que o julgador entender que há risco de fuga do preso durante o seu deslocamento para a audiência, circunstância essa que não possui qualquer parâmetro legal ou

objetivo para sua verificação, ficando única e exclusivamente a critério do juiz do caso.

Todas essas hipóteses elencadas no inciso I do §2º do artigo 185 do CPP também não passam imunes à críticas no sentido de que, em o réu se enquadrando em qualquer uma delas, tem a melhor doutrina dito que já cria-se preliminarmente na autoridade julgadora, um conceito negativo acerca de sua pessoa, conceito esse que mesmo que de forma indireta, poderá eventualmente influenciar de forma negativa no julgamento do seu processo, e que pelo fato do interrogatório por videoconferência não permitir um contato direto e mais pessoal entre o juiz e aquele réu preso, tal conceito não possa ser desfeito, fato esse que viola assim, um dos objetivos do próprio ato de interrogatório, qual seja, permitir ao julgador um melhor conhecimento não só dos fatos que lhe são submetidos a julgamento, mas também da própria pessoa do réu.

Analise-se a letra da lei que: II – “Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal” (BRASIL, 1941, *on-line*). Tal inciso permite o interrogatório por videoconferência quando a situação pessoal do réu preso seja por enfermidade ou outra circunstância pessoal qualquer, implicar em relevante dificuldade para o seu comparecimento pessoal em juízo. Apesar da aparente boa intenção desse dispositivo, as críticas sobre ele repousam na sua pouca utilidade prática e no fato de que no final, pode vir a beneficiar apenas aquela mínima, quase ínfima parcela de réus presos que, em virtude de sua condição econômica e/ou social privilegiada, possam vir a efetivamente utilizar-se tal meio.

Pelo inciso III – “Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código” (BRASIL, 1941, *on-line*); o *caput* do artigo 217 assim dispõe:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor (BRASIL, 1941, *on-line*).

Tal dispositivo é criticado pela doutrina, pois, o mesmo gera grande confusão em seu entendimento, pois faz expressa menção ao artigo 217, também do CPP, que por seu turno, afirma que quando a presença física do réu na sala de audiências e no ato de oitiva da testemunha ou do próprio ofendido, puder causar humilhação, temor ou sério constrangimento a esses, o réu não será interrogado por videoconferência, mas tão somente, assistir por meio desse sistema ao depoimento da testemunha ou da vítima.

Porém, o inciso III em comento tem gerado confusões e distorções em seu entendimento, ao deixar parecer que quem deverá prestar depoimentos por videoconferência será (ao) a(s) testemunha(s) e/ou a(s) vítima(s), quando na verdade, a correta interpretação desse dispositivo é no sentido de que nem o réu e nem as testemunhas e/ou vítimas irão prestar o interrogatório, no caso do réu, ou depoimentos nos casos dos demais, por meio de sistema eletrônico, mas apenas o acompanhamento dos depoimentos é que será feito pelo réu por meio de tais recursos.

Aí vem o inciso IV do §2º do artigo 185 do CPP IV que assim diz, “Responder à gravíssima questão de ordem pública” (BRASIL, 1941, *on-line*) trazendo uma outra hipótese onde são dados amplos poderes discricionários ao juiz para que esse possa determinar a realização de interrogatório de réu preso por meio de videoconferência, sendo, assim como as hipóteses de prevenir risco à segurança pública ou em que o réu, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento, aqui já expostos e feitas as respectivas considerações, outro precedente perigoso para a relativização de direitos e garantias fundamentais com base em conceitos jurídicos vagos, bem abertos e indeterminados.

O que pode vir a ser considerada uma gravíssima questão de ordem pública talvez seja das questões mais complicadas e difíceis de se responder no nosso conturbado, confuso e bagunçado país atualmente, e cuja determinação no caso em questão, ficará a cargo única e exclusivamente do juiz daquele processo decidir.

Criticando também esse dispositivo, Rangel (2014), preleciona:

Quanto mais o legislador evitar o uso da discricionariedade no âmbito

criminal, mais respeito aos direitos e garantias individuais haverá. O poder do juiz criminal tem que estar dentro dos limites da Constituição da República e isso em nada tem a ver com impunidade (RANGEL, 2014, p.584).

Por fim, Távora e Alencar (2014, p. 563) apontam como exemplo que suposta gravíssima questão de ordem pública, aqueles casos [...] quando a presença do réu ao interrogatório possa conturbar o bom andamento da comarca, com manifestações e até mesmo risco a integridade física do imputado e dos presentes.

Contudo, frisamos que, apesar do esclarecedor e importante exemplo supra, o preenchimento de tal conceito ficará a cargo do juiz competente para o julgamento de cada processo, em cada caso concreto específico.

## **7 ANÁLISE DAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS/PROCESSUAIS PENAIS**

A possibilidade da realização do interrogatório por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos semelhantes, como mencionado outras vezes no transcorrer deste nosso trabalho, consiste em tema que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 11.900/09 até os dias atuais, tem atraído discussões acerca de sua validade constitucional ou não.

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, encontram-se comentários e decisões judiciais que nos remetem acerca do tema e nos permite chegarmos à conclusão de que esse ainda é um debate que se encontra em curso no nosso ordenamento jurídico, ainda sem uma conclusão definitiva acerca do mesmo.

No campo doutrinário, de um modo geral e partindo-se de uma visão da nossa doutrina processual penal moderna, onde encontramos autores de visão mais garantista e menos garantista, o que se tem verificado, a grosso modo, é que as obras daqueles autores que não são considerados como garantistas, têm se limitado basicamente a tecer comentários acerca do interrogatório por meio de videoconferência e citar as hipóteses em que esse é cabível, sempre com menções e comentários acerca do instituto, mas sem uma preocupação maior em se discutir acerca da constitucionalidade ou não desse instituto.

Como exemplo, podemos citar Avena (2014) na qual ele escreve acerca do instituto processual do interrogatório e conclui citando a sua forma de realização por sistema de videoconferência, mas sem mencionar de forma mais aprofundada, qualquer questão acerca da constitucionalidade ou não dessa forma de realização de tão importante ato introduzida em nosso ordenamento pela Lei n.º 11.900/09.

Contudo, é na chamada doutrina de cunho garantista, ou seja, naquelas obras de autores que militam na corrente do chamado e já bem conhecido e consolidado em nosso ordenamento jurídico garantismo penal, é que temos os maiores debates

acerca da constitucionalidade ou não dessa forma de interrogatório, aqui debatida, sendo tais posições voltadas para se reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo calcada na violação ao devido processo legal constitucionalmente estabelecido e de outras garantias que lhe são inerentes e indissociáveis.

O chamado garantismo penal, sucintamente falando, consiste em diversas posições doutrinárias que são voltadas a uma maior proteção e a um maior reconhecimento de direitos e garantias da pessoa do acusado em face da força de atuação estatal. Tal corrente surgiu na doutrina, em especial dos chamados países em desenvolvimento, ou periféricos, sempre notabilizados por, ao menos em algum momento de suas respectivas histórias, atuarem de forma arbitrária e violadora dos direitos mais básicos e fundamentais do ser humano. Assim sendo, os defensores de tal corrente defendem veementemente não só a previsão a nível constitucional e legal de direitos e garantias individuais fundamentais por parte dos atuais Estados de Direitos, o que consiste nas chamadas garantias formais, mas sim, exigem que esses Estados atuem de forma a materializar e efetivar tais garantias, a fim de torná-las reais, efetivas, materiais, e não apenas letra de lei ou princípios jurídicos sem aplicação concreta e argumentam que a forma de instrumentalização de tais garantias deve ser feita a nível judicial, pela estrita observância dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao Devido Processo Legal e às suas nuances, fazendo que com isso, o operador do direito seja na sua função de aplicar das normas jurídicas escritas e não escritas (princípios) que regem nosso ordenamento, um efetivador de tais garantias.

A visão garantista, defende ainda que a atividade legislativa de elaboração de normas jurídicas escritas, seja voltada à preservação e efetivação dos direitos e garantias constitucionalmente previstas, afirmando que as Casas Legislativas devem atuar de forma a evitar a elaboração de leis que violem os mesmos, mas no caso de a atividade legislativa falhar e elaborar leis que sejam contrárias a esses, o Judiciário atua como a *ultima ratio* para a preservação e materialização da Constituição Federal e de sua chamada força normativa, em especial no que tange às suas normas que dizem respeito aos já aqui exaustivamente citados direitos e garantias fundamentais, cuja razão maior de ser é preservar o indivíduo da força estatal.



Dentro dessa chamada doutrina garantista, os já citados Távora e Alencar, (2014, p.1238 - 1239) de forma bem clara e com base em precedentes jurisprudenciais acerca da questão, assim escrevem:

A previsão do interrogatório por videoconferência, inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.900/09, deverá suscitar debates sobre sua constitucionalidade.

A perda de dados sensíveis desse ato processual realizado por via eletrônica é um fator que pode prejudicar a defesa do acusado (especialmente para os que não têm aptidão para se defender por este meio), bem como dificultar a apuração da verdade.

As intenções do legislador são claras e são divulgadas de forma sincera: busca-se 'reduzir gastos e dar mais segurança às audiências', permitindo realizar 'depoimentos de réus presos e de testemunhas por meio de videoconferência'. A medida, quando implantada em São Paulo essa tecnologia, foi tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente com fundamento de ser formalmente inconstitucional, por ter o Estado invadido a competência privativa da União para legislar sobre processo penal.

Para nós, o destino da nova Lei deveria ser idêntico àquela estadual, porquanto soa incompatível interrogatório por videoconferência com o sistema acusatório garantista positivado na Constituição do Brasil.

Grosso modo (ressalvada situação de autêntica excepcionalidade e requerida pela defesa), entendemos, com os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que há também inconstitucionalidade material do dito interrogatório por videoconferência, não se justificando a manutenção de tal expediente.

É que o Estado deve se precaver com outros meios para garantir a segurança das pessoas que participam do processo penal. Assim, a realização de interrogatório por videoconferência, ou até mesmo a oitiva da prova testemunhal, em algumas situações, como aquelas que levam à total imprestabilidade do ato pela não adaptação do depoente ao sistema, é vício que ensejará nulidade, devendo o órgão judicial afastar a norma que autoriza (Lei n.º 11.900/09), por inconstitucional, e nulificar o ato processual defeituoso.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, aliás, decidiu, em oportunidade anterior, que a medida não se ajusta aos ditames do processo penal, permeado que deve ser pelo princípio constitucional da ampla defesa, embora tenha admitido sua possibilidade em situações extremas, devidamente justificadas e desde que existente permissivo legal.

Percebe-se da ilustre posição doutrinária acima citada, três pontos importantes defendidos pelos autores em questão.

Primeiro, o entendimento por parte dos mesmos de que o interrogatório por videoconferência é instituto que possui inconstitucionalidade material, ou seja, sua inconstitucionalidade viola garantias e preceitos materiais previstos na Constituição Federal, e não apenas o processo legislativo de elaboração de normas, o que configura mera inconstitucionalidade formal, conforme fora reconhecida em face da Lei n.º 11.819/2005 do Estado de São Paulo que implantou tal sistema a nível estadual. Assim sendo, interpretando a visão dos autores em comento, chega-se à

conclusão de que pouco importa que a Lei n.º 11.900/09 que tenha instituído tal espécie de interrogatório seja da União, uma vez que por se tratar de inconstitucionalidade material, não só essa, mas toda e qualquer outra Lei que eventualmente venha a dispor acerca dessa espécie de interrogatório, sempre será inconstitucional, pois fadada de vício material insanável.

Outro aspecto acerca da posição dos mesmos, e esse é bem interessante, é que resta bem claro que eles admitem que, embora o interrogatório por videoconferência seja inconstitucional, esse pode ser possível, desde que em situação de autêntica excepcionalidade, seja requerido pela defesa. Em outros termos, nestas situações, pelo que se percebe, o interrogatório por videoconferência tornar-se-ia mais um instrumento a favor do réu para a efetivação de sua ampla defesa, sendo um recurso exclusivo dessa.

E por fim, ressaltam ainda que é dever do órgão judicial, reconhecer incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.900/09, nulificando o ato processo defeituoso. Tal posição demonstra a defesa por parte dos doutrinadores em questão do efetivo ativismo judicial na defesa dos direitos e garantias constitucionalmente previstos e, via de regra, da própria força normativa da Constituição e de seus preceitos e princípios.

Rangel (2014) também adota posicionamento garantista em relação ao tema, sendo outro defensor da inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência. Cita:

A lei paulista 11.819/2005 foi declarada, incidentalmente inconstitucional no final de outubro de 2008. A maioria dos ministros entendeu que apenas a União pode legislar sobre a matéria.

À época, sem entrar no mérito da constitucionalidade da norma, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito citou o Pacto de São José da Costa Rica, que garante o direito à presença física do réu perante o juiz, deixando antever que possivelmente qualquer lei ordinária sancionada pela União feriria a Constituição da República porque a lei ordinária não tem patamar constitucional superior ao pacto.

Os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto também teceram considerações a respeito. Eles se posicionaram contra a distância entre o réu e o juiz durante o interrogatório. 'O acesso à jurisdição é acesso ao juiz natural, que não é virtual', disse o Min. Britto. Para ele, o procedimento fere o direito à ampla defesa do acusado. 'Se o transporte do prisioneiro é custoso ao Estado, isso é um problema da segurança pública', completou. (RANGEL, 2014, p.578 e 579).

Antes de transcrevermos o HC n.º 88914/SP, decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da citada Lei estadual, importante aqui fazermos ressalva à questão do direito à presença física perante o juiz, citada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito como garantia prevista no Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Panamericana de Direitos Humanos e que ocupa em nosso ordenamento jurídico, um status de norma supralegal, abaixo apenas da Constituição Federal, razão pela qual se encontra em um patamar superior à lei ordinária.

Segundo essa interessantíssima visão do citado Ministro e reforçada por Rangel, normas que preveem o interrogatório por videoconferência além de serem inconstitucionais e antes mesmo disso, violam também o Pacto de San José da Costa Rica nesse sentido e, por estarem em uma posição hierárquica inferior a esse, também devem ao mesmo, obediência em relação a seus preceitos.

Ainda em sua obra e em continuidade a seus comentários no sentido contrário do interrogatório por videoconferência, Rangel (2014) é enfático e preciso ao demonstrar um enorme senso e conhecimento da realidade do nosso imenso país e das dificuldades e diferença enfrentadas pelo Poder Judiciário em nosso território quando diz:

[...] O Brasil não se resume a Rio de Janeiro e São Paulo, isto é, a realidade entre o Oiapoque e o Chuí é bem diferente. Há lugares em que o juiz sequer tem uma sala de audiências com o mínimo de conforto necessário para o bem desempenho do seu mister, quanto mais 'sala de videoconferência'. (RANGEL, 2014, p.580)

Em seguida, trazendo mais argumentos contrários ao interrogatório por videoconferência:

O interrogatório por videoconferência é medida de caráter excepcional e nada tem a ver com o processo em si, mas sim com uma questão de segurança pública. Se o transporte do preso é dispendioso para o Estado e exige maior cautela dos agentes públicos, isso não é questão processual a justificar alteração das regras de processo que garante o direito de defesa, mas sim administrativa ligada à política de segurança pública do Estado não justificando adoção de medida extrema de videoconferência que afronta o devido processo legal e seus corolários princípios (ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural).

Inerente ao devido processo legal está a publicidade dos atos processuais (arts.5º, LX c/c IX), que só pode ser executada na forma dita na própria Constituição: defesa da intimidade, interesse social e interesse público. Restringir a publicidade de um ato como o interrogatório, através de videoconferência, é voltarmos à inquisição, em que os processos eram

regidos pelo sigilo de seus atos. A virtualidade da videoconferência não pode substituir o contato físico do réu com seu juiz natural. Ou será que alguém irá dizer que as portas do presídio Bangu 1, no Rio de Janeiro, estarão abertas para qualquer estagiário ou popular que quiser assistir ao interrogatório do réu, através da sala especial de videoconferência? (RANGEL, 2014, p.581).

Dono de um senso de realidade e praticidade pouco visto em nossa doutrina, conforme o trecho transcrito demonstra bem claramente, Rangel (2014) ainda parte para a questão da violação ao devido processo legal ocorrer, não só pela ofensa de seus principais e sempre lembrados princípios corolários da ampla defesa e do contraditório, mas também, o não menos importantes princípios da publicidade e da presença física perante o juiz natural, que também consistem em importantíssimas garantias processuais fundamentais inerentes e indissociáveis ao devido processo legal.

Outro ponto importantíssimo em sua obra, no qual ele, mais uma vez combate a inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência, encontra-se naquele que diz respeito ao §4º do artigo 185 do CPP, assim disposto:

§4º - Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código (BRASIL, 1941, *on-line*).

Sobre esse comenta:

Aqui está a total exclusão da presença física do réu da AIJ e não só do interrogatório. Com a reforma realizada pela Lei n.º 11.719/2008, adotaram-se os princípios da oralidade e da concentração impedindo, em regra, a cisão dos atos. Ora, se o réu irá assistir à oitiva das testemunhas por videoconferência, ele será excluído da colheita da prova e, conseqüentemente, violado estará o devido processo legal e, por via oblíqua, seu direito de autodefesa, que se divide, segundo Ada Pellegrini Grinover, em: 'dois aspectos, a serem escrupulosamente observados: o direito de audiência e o direito de presença. O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela mediação com o juiz, as razões e as provas (GRINOVER, Ada Pellegrini et AL. As nulidades no processo penal. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.91).

Flagrantemente inconstitucional, também, nesse aspecto, o interrogatório por videoconferência por vedar o acesso do réu à colheita da prova, em audiência. Os princípios da concentração e da oralidade exigem que o réu esteja presente à audiência para a perfeita realização dos atos probatórios, salvo se for revel.(RANGEL, 2014, p.585)

Em sua riquíssima obra, Rangel (2014) diz que o primeiro interrogatório à distância em nosso país de que se tem notícia, aconteceu em 1996, na Comarca de Campinas e fora presidido pelo então juiz daquela Comarca Luiz Flávio Gomes, conhecidíssimo doutrinador e professor, que teria realizado tal ato pela internet, recebendo e enviando mensagens de texto em tempo real.

Ao avançar em seus argumentos contrários a essa forma de interrogatório, Rangel ainda menciona a garantia que tem o acusado, de se entrevistar, pessoal e publicamente, com seu juiz natural, em um ambiente sadio, livre de pressões e com serenidade e segurança, aos olhos protetivos e/ou críticos do povo, certo de que seu depoimento é consequência do exercício amplo de sua defesa, do contraditório e da publicidade processual, argumentando, e lamentando ainda que em nosso país muitos operadores do direito desconhecem o Pacto de San José da Costa Rica, assinado pela Brasil em 1969 e aqui ratificado em 1992, ou se o conhecem, não lhe dão o efetivo cumprimento.

Por fim e em suma, Rangel (2014, p. 589), após mais uma vez dizer e reforçar que o interrogatório por videoconferência viola gravemente o devido processo legal, que exige que a autodefesa do acusado seja consubstanciada nos direitos de audiência e de presença ou participação do réu no interrogatório, sendo a possibilidade da entrevista reservada ao preso por telefone um [...] achincalhe ao direito de ampla defesa (autodefesa + defesa técnica) [...], argumenta também no sentido de que esse meio só tende a prejudicar o réu pobre e desfavorecido, que acaba tendo que ser acompanhado pela Defensoria Pública, que por ainda estar muito longe de ter as condições estruturais necessárias para o exercício de suas funções, acaba levando seus assistidos a um prejuízo no que tange à real e efetiva defesa de seus direitos.

Finalizando seus comentários acerca do instituto, faz ainda Rangel (2014) uma duríssima crítica ao que chama de cinismo e hipocrisia da nossa sociedade, afirmando que essa é bastante preconceituosa voltada para perseguições e discriminações das classes menos favorecidas, afirmando que o interrogatório por meio de videoconferência ao argumento de questões de economia e principalmente de segurança para a população, nada mais é do que um meio de se aumentarem as discriminações em relação aos mais pobres e menos favorecidos e de se violarem

direitos e garantias constitucionalmente previstas, mas, muitas vezes não efetivadas, razão pela qual o mesmo conclui indo mais para o lado sociológico da questão, dizendo:

E aqui o último registro e uma confissão: temos medo sim, mas de um Estado policial, autoritário, racista, desigual e descompromissado com as políticas públicas sérias de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Temos medo de acordar, abrir a porta e darmos de cara com um AI-5 disfarçado de democrata. Temos medo de um discurso desviante do verdadeiro perigo, qual seja, a corrupção que assola o país e impede de darmos ao outro o que, efetivamente, nos tiraria essa pecha de país de 3º mundo: dignidade, respeito e educação ao povo.

Por tudo, entendemos que o interrogatório por teleconferência é manifestamente inconstitucional por vedar ao acusado o direito ao juiz natural em toda a sua plenitude (entrevista pessoal com o juiz, ambiente sadio, princípio da isonomia), afronta a ampla defesa e o contraditório e impedir a publicidade dos atos processuais, na medida em que é vedado ao acusado o ambiente da audiência, em verdadeiro discurso do direito penal do autor.(RANGEL, 2014, p.592)

Feitas as considerações que, dentro dos objetivos e limites deste trabalho, julgamos como sendo as mais pertinentes ao tema em questão, passemos agora para uma breve e sucinta análise acerca das decisões jurisprudenciais acerca do tema já proferidas em nosso ordenamento, em especial no âmbito dos Tribunais Superiores.

Preliminarmente, porém, é importante ressaltarmos e lembrarmos a questão da possibilidade de reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 11.900/09 e de seus dispositivos que lhe são atinentes no tocante ao interrogatório por videoconferência, ser feito incidentalmente por todo e qualquer juiz singular ou mesmo por algum Tribunal através de seu pleno ou mesmo algum órgão especial. Neste sentido, na análise e julgamento do caso concreto, em sendo, por exemplo, requerido o interrogatório do réu por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico semelhante, pode o juiz da causa, entendendo ser esse um recurso eivado de constitucionalidade, reconhecer a sua inconstitucionalidade, medida essa que, segundo boa parte da doutrina, será a mais justa e adequada no sentido de garantir a prevalência dos direitos e garantias fundamentais e indisponíveis do réu preso.

A nível de tribunais estaduais a questão também a de ser decidida de forma incidental, observando-se a chamada cláusula de reserva de plenário e demais

normas atinentes ao reconhecimento de inconstitucionalidades a nível de 2ª Instância.

Porém, é no âmbito dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é que a questão encontra um campo mais vasto em decisões, das quais iremos tratar daquelas que entendemos serem as mais importantes.

O primeiro precedente judicial acerca do assunto foi o julgamento do RHC n.º 15.558/SP, publicado na página. 351 do DJ de 11/10/2004 pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu, dentro da excepcionalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a realização do interrogatório por meio *on line* sempre que o perigo, a ordem pública e a preservação da segurança o justificarem.

Nesse sentido, veja-se a ementa do citado e importantíssimo julgado dentro do assunto aqui estudado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE SISTEMA DE VÍDEOCONFERÊNCIA OU TELEAUDIÊNCIA EM REAL TIME. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE, PARA CUJO RECONHECIMENTO FAZ-SE NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, NAO DEMONSTRADO, NO CASO. (BRASIL, HC1558, *on-line*)

Aqui é importante frisarmos, conforme dito acima, que tal decisão é anterior a qualquer norma legal, ao menos de nível estadual, que tratasse do assunto, sendo anterior inclusive, à Emenda Constitucional n.º 45/2004, que trata da chamada Reforma do Judiciário e que implantou em nosso ordenamento a nível de garantia constitucional, o princípio da razoável duração do processo.

Posteriormente, outro precedente jurisprudencial importantíssimo no trato da questão, fora o julgamento do HC n.º 88.914/SP pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, onde fora reconhecida a inconstitucionalidade formal da já aqui várias vezes mencionada, Lei n.º 11.819/2005 do Estado de São Paulo, lei essa que no seu artigo 1º previa a possibilidade de interrogatório por meio de videoconferência “nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais

célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.” (BRASIL, 2005, *on-line*)

A ementa do citado acórdão, assim o diz:

**Ementa:** AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. **HC** concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, § 2º, 403, 2ª parte, 185, § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (BRASIL, RHC 88.914, *on-line*).

O que aqui é importante de se frisar e conforme já dito em linhas pretéritas, é que houve o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade formal da norma que instituiu o interrogatório por videoconferência no âmbito do Estado de São Paulo, mas que teve manifestações importantes de Ministros daquela Corte Suprema no sentido também da inconstitucionalidade material do instituto, por violador aos preceitos do devido processo legal. Além das menções aqui já feitas aos votos dos ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marco Aurélio e Carlos Britto, importante mencionar que no voto do ministro Cezar Peluso, relator do citado HC, o mesmo reconheceu que em se tratando de garantia individual, o virtual não vale como se real ou atual fosse, ao argumento de que a expressão conduzida perante não contempla a possibilidade de interrogatório on-line.

Outro julgamento importante envolvendo o tema, desta feita prolatado pela 1ª Turma da nossa Suprema Corte, foi o proferido no HC n.º 99609/SP, cuja ementa do acórdão transcrevemos abaixo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. ANULAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES COM EXCEÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES.



SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR CUJOS MOTIVOS PERSISTEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM. I - E entendimento desta Corte que a realização de interrogatório por videoconferência com base em legislação estadual ou provimento de Tribunal é formalmente inconstitucional. II - A decretação de nulidade de um ato apenas acarreta a nulidade de outros que dele sejam dependentes. Assim, é nulo o interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência com base em legislação anterior a Lei 11.719/2008 e todos os demais atos subsequentes, à exceção do depoimento das testemunhas. III - O decreto de prisão cautelar encontra-se adequadamente fundamentado, persistindo os motivos que determinaram sua expedição. IV - A questão relativa ao excesso de prazo para o término da instrução penal não foi apreciada nas instâncias ordinárias. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes. V - Habeas corpus conhecido em parte, concedida a ordem na parte conhecida.

(STF - HC: 99609 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/02/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00415).”

No âmbito Superior Tribunal de Justiça, podemos citar como contemporânea às citadas decisões do STF, o HC n.º 108457/SP – Habeas Corpus 2008/0128665-1, julgado pela 5ª Turma em 18/09/2008 e publicado no DJ em 03/11/2008, que nesse caso, em decisão de acórdão da lavra do Ministro Félix Fischer, concedeu o remédio constitucional por entender que o interrogatório por videoconferência é violador do devido processo legal. Vejamos a ementa do mesmo:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO.

I - O interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constitui causa de nulidade absoluta processual, uma vez que viola o princípio do devido processo legal e seus consectários, assegurados constitucionalmente no termos dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

II - "Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorreria na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão “perante” não

contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal". (STF - HC 88914/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 14.8.2007 - Informativo nº 476).  
 III - Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se o paciente está preso cautelarmente desde 28/05/2007 e ainda será necessária a repetição de toda a instrução processual. Ordem concedida para anular a Ação Penal nº 765/07 desde o interrogatório judicial, inclusive, bem como para relaxar a custódia cautelar do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. (BRASIL, HC 99609 – *on-line*)

Outra decisão, onde decidiu a 5ª Turma do STJ no HC 77.860/SP que o interrogatório por videoconferência viola do devido processo legal:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência é absolutamente nulo, pois viola o princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários.
2. Em regra, a realização de audiências, sessões e atos processuais devem ser públicos e ocorrer na sede do juízo ou no Tribunal onde atua o órgão jurisdicional, nos termos do art. 792 do CPP.
3. Ordem concedida para anular a Ação Penal 51919/2005 desde o interrogatório judicial, inclusive.( BRASIL, HC 77860, *on-line*)

Mais recentemente, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.900/09, poucas são as decisões que tratam sobre o assunto e nenhuma delas voltada para a discussão da constitucionalidade ou não do interrogatório por meio de videoconferência.

Isso se deve ao fato de que, por se tratar de uma lei relativamente e ainda muito nova em nosso ordenamento e que os trâmites processuais são longos e demorados, eventuais ações em que se tenha reconhecida a incidentalmente a inconstitucionalidade do instituto em tela ainda não chegaram à Suprema Corte.

Porém, o ponto central para ainda não ter se colocado ponto final à esta discussão, reside no fato de que ainda não fora impetrada nenhuma ação indireta ou

declaratória de constitucionalidade, razão pela qual nossa Suprema Corte ainda não teve a oportunidade de decidir a questão de forma definitiva, sendo que quando isso vier a, de fato ocorrer, se um dia isso acontecer, ou mesmo em uma outra ação incidental a respeito, teremos a oportunidade de ver qual será a posição da nossa Corte Maior, se no sentido de que já decidira anteriormente, entendendo ser o interrogatório por videoconferência eivado de inconstitucionalidade material, por violar aos preceitos do devido processo legal, seguindo assim também ao entendimento que possui os melhores e mais fortes argumentos debatidos e demonstrados na doutrina, conforme já expusemos em linhas anteriores, ou se irá entender pela constitucionalidade do instituto.

Por hora, fiquemos com as posições doutrinárias e os precedentes jurisprudenciais já existentes em nosso ordenamento, e aguardemos novos debates e decisões acerca de tal polêmico e importante assunto.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo em breves e sucintas palavras esse trabalho, e lembrando sempre que não consiste em objetivo do mesmo o esgotamento de tão vasto e importante assunto, chega-se à conclusão de que o interrogatório judicial, que inicialmente fora concebido como um instrumento única e exclusivamente voltado para a colheita de provas e para a consecução da chamada verdade real, hoje, nos atuais Estados de Direito, evoluiu e passou a ter natureza jurídica híbrida, servindo tanto como um meio de provas e isso é inegável, quanto como um importantíssimo e inafastável instrumento de efetivação de direitos e garantias individuais do acusado dentro do Devido Processo Legal.

Nesse sentido é que o interrogatório por meio de videoconferência passa a ser objeto de debates e discussões a respeito da constitucionalidade ou não do instituto, pois segundo os defensores da inconstitucionalidade do mesmo, essa forma de se realizar o referido ato, viola flagrantemente o devido processo legal em diversos de seus aspectos e corolários.

Para eles o interrogatório por videoconferência, cujo primeiro diploma legal a prevê-lo em nosso ordenamento jurídico fora uma lei estadual, que por esse motivo fora declarada formalmente inconstitucional, já que tratava de assunto de competência exclusiva da União, viola o contraditório, em seu aspecto da presença física perante a autoridade judicial competente para o julgamento do processo, a ampla defesa, principalmente no que tange ao seu aspecto da autodefesa, único momento processual onde é permitido ao réu defender-se pessoal e diretamente da acusação que lhe é feita pelo Estado, o juiz natural e a publicidade dos atos.

Em contrapartida, embora não encontremos na doutrina autores defendendo de forma mais veemente a constitucionalidade dessa modalidade de interrogatório, é sabido que essa é calcada nos princípios da celeridade, economia, eficiência e segurança, como vetores do princípio maior da razoável duração do processo, também galgado ao status de garantia constitucional depois da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Diante da celeuma, mas com base nos sólidos argumentos tragos pela doutrina que milita no campo do garantismo penal, aqui exaustivamente citada em diversos trechos deste trabalho, bem como nos precedentes jurisprudenciais também já proferidos em nosso ordenamento, entende-se que os melhores argumentos e a tendência, ao que parece, tende no sentido da inconstitucionalidade do interrogatório por meio de videoconferência, por ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, juiz natural e publicidade, bem como outros que sejam atinentes e inerentes ao princípio maior do devido processo legal.

Mas conforme afirmado, essa parece ser a tendência e o mais correto juridicamente falando, em especial no tocante às garantias e liberdades individuais que devem ser resguardados e materialmente efetivados pelo nosso ordenamento, porém, ainda podemos dizer que é cedo para trazermos uma posição definitiva acerca da questão, restando ainda uma decisão de nossa Corte Maior, qual seja o Supremo Tribunal Federal, neste sentido.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em <<http://goo.gl/osrMeY>> Acesso em 05 maio 2015

BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em <<http://goo.gl/t0oNrv>> Acesso em 05 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 4.737. Brasil: 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 11.819. São Paulo: 2005. Disponível em <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislação>> Acesso em 02 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 11.900. Brasília: 2009. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 02 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 11.719. Brasília: 2008. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 02 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 10.729. Brasília: 2003. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 02 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 12.850. Brasília: 2013. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 02 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de *Habeas Corpus* nº. 88.914/SP. Relator: PELUZO, Cezar. Publicado no DJ de 05/10/2007 p. 37. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 27 julho 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº. 99.609/SP. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJ de 05/03/2010 p. 415. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 27 julho 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº. 77.860/SP. Relator: LIMA , ARNALDO ESTEVES. Publicado no DJ de 02/02/2009. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em 27 julho 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº. 15.558/SP. Relator: FONSECA, José Arnaldo da. Publicado no DJ de 11/10/2004, p. 351. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em 27 julho 2015.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução penal**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.